

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril – Centro

CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI



LEI MUNICIPAL Nº 241/2024, DE 08 DE JULHO DE 2024.

"Dispõe sobre o uso e ocupação do Solo Urbano no município de Caldeirão Grande do Piauí-PI"

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano no município Caldeirão Grande do Piauí tendo por objetivos:
- I Orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos no Município;
- II prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- III evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;
- IV assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.
- Art. 2º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:
- I Alinhamento Predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- II Alvará: documento expedido pelo Poder Público Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
- III Arruamento: logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;



CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril – Centro

CEP 64.695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI

IV – Área de Domínio Público: é a área ocupada pelas vias de circulação, áreas

institucionais e espaços livres;

V – Área de Fundo de Vale: área do loteamento destinada à proteção das nascentes e dos cursos d'água;

VI – Área Institucional: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

VII – Área Líquida Loteável: área resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento e a soma das áreas de logradouros públicos, espaços livres de uso público e outras áreas a serem incorporadas ao patrimônio público;

VIII – Área Verde: bosques de mata nativa representativos da flora do município de Caldeirão Grande do Piauí, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;

 IX – Área Total dos Lotes: é a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;

X – Área Total do Parcelamento: é a área que será objeto de loteamento, ou desmembramento de acordo com os limites definidos no seu registro imobiliário;

XI –Desmembramento: é a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XII – Equipamentos Comunitários: são as instalações públicas de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

 XIII – Equipamentos Urbanos: são as instalações de infra-estrutura urbana básica e outras de interesse público;

XIV – Espaços Livres: áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;



CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril - Centro

CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI

XV - Faixa Não Edificável: área do terreno onde não será permitida qualquer

construção;

XVI - Fração Ideal: parte inseparável de um lote ou coisa comum, considerada para fins

de ocupação;

XVII – Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

XVIII - Infra-estrutura Básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais,

iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de

energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação;

XIX – Lote: parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento,

inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, com pelo menos uma divisa lindeira à via

de circulação, servida de infra-estrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices

urbanísticos definidos por esta Lei, na zona em que se situe;

XX - Loteamento: é a subdivisão de glebas em lotes, com abertura ou efetivação de

novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das

vias existentes, bem como respeito às diretrizes de arruamento;

XXI - Profundidade do Lote: distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os

pontos médios da testada e da divisa do fundo;

XXII - Quadra: área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou

limites deste mesmo loteamento:

XXIII - Remembramento ou Unificação: é a fusão de glebas ou lotes com

aproveitamento do sistema viário existente;

XXIV - Testada: dimensão frontal do lote;

XV - Via de Circulação: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres,

existentes ou projetadas;

XVI - Caixa da Via: distância entre os limites dos alinhamentos prediais de cada um dos

lados da rua; e,



CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril – Centro

CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI

XVII - Pista de Rolamento: faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos.

Art. 3º – O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e da legislação federal, estadual

e municipal pertinente.

Art. 4º - O Município não aprovará loteamento de glebas distantes da mancha urbana

cuja implantação exija a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, inclusive

de vias de acesso, nas áreas adjacentes, salvo se:

I – tais obras e serviços forem executados pelo loteador, às suas próprias custas;

II – a gleba se localiza em área propícia para urbanização, segundo as diretrizes de

desenvolvimento urbano decorrentes do planejamento municipal, sem originar situações

que caracterizem degradação ambiental.

Art. 5º - O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido na área

urbana.

Art. 6º – Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências

para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem

que sejam previamente saneados;

III – em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento, salvo se atendidas

exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica;

VI – em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua

correção; e,

VII - onde não seja possível o esgotamento sanitário, seja mediante rede coletora ou

fossa séptica, conforme determinação do órgão responsável.



CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 - E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril - Centro

CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI



CAPÍTULO II

DOS LOTEAMENTOS

Seção I

Dos Requisitos Urbanísticos

Art. 7º – Os projetos de parcelamento deverão ser desenvolvidos de forma a se obter conjuntos urbanos harmônicos, compatibilizando-se a superfície topográfica e o suporte natural com as exigências desta Lei.

Art. 8º – Os loteamentos deverão atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário e a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - os lotes obedecerão às dimensões mínimas estabelecidas por regulamento, salvo quando os Uso e Ocupação s do solo se destinem a programas de habitação popular, caso em que seguirão as normas estabelecidas no § 7º deste artigo;

III - ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de, no mínimo, trinta metros de cada margem, a partir da cota mais alta já registrada pelo curso de água em épocas de inundação, limitada por uma via paisagística;

IV - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de quinze metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

V - as vias de loteamento deverão:

- a) articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas
- b) harmonizar-se com a superfície topográfica local;

VI - as quadras terão comprimento máximo de duzentos e vinte metros e mínimo de cinquenta metros;



CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril - Centro

CEP 64.695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI

VII - 5% (cinco) por cento dos lotes do loteamento, arredondando-se para o número inteiro imediatamente superior, quando do cálculo resultar fração, já deduzidas as áreas públicas referidas no inciso I deste artigo, deverão ser transferidos ao município de Caldeirão Grande do Piauí, para utilização em programas de habitação popular e de interesse social.

§ 1º – A percentagem de áreas públicas previstas no inciso I, do *Caput* deste artigo, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, sendo que:

I – 10% (dez por cento), no mínimo, se destinarão a:

- a) uso institucional;
- b) espaços livres de uso público; e,
- c) praças.

II – O restante do percentual incluirá as vias de circulação.

§ 2º – Consideram-se de uso institucional as áreas destinadas a equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte e lazer, as quais:

I – não poderão estar situadas nas faixas não edificáveis;

 II – serão sempre determinadas pelo Município, levando-se em conta o interesse coletivo.

§ 3º – As áreas definidas nos incisos I, III e IV do Caput deste artigo passarão ao domínio do Município, sem ônus para este.

§ 4º – O proprietário ou loteador poderá doar até 50% (cinquenta por cento) da área a que se refere a alínea "a", do inciso I, do § 1º deste artigo, através da transferência ao Município da área total de mata situada no imóvel loteado, observada a proporção mínima de quatro partes de mata para cada parte de área devida ou fração.

§ 5º – As áreas de mata que integrem as referidas nos incisos III e IV do Caput deste artigo não poderão ser computadas no cálculo referido no parágrafo anterior.



CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril - Centro

CEP 64.695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI

§ 6º – As áreas de preservação ambiental serão de propriedade do Município, não sendo computadas no cálculo dos percentuais referidos no § 1º deste artigo.

§ 7º - Quando o parcelamento do solo se destine a programas habitacionais com

características sociais e vinculados com entidades públicas que tratem da questão

habitacional, tanto em conjuntos habitacionais como em unidades isoladas, serão

aplicados os seguintes parâmetros:

I – Os lotes poderão ter área mínima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - a testada dos lotes deverá ser de no mínimo, 8m (oito metros), para unidades

isoladas, e de 6m (seis metros), para unidades geminadas;

III – poderá ser dispensada a execução de pavimentação asfáltica das vias públicas, de

galerias de águas pluviais, de meio-fio, de pavimentação dos passeios e de rede coletora

de esgotos, exigindo-se que as vias públicas tenham compactação do solo e uma camada

de pedra britada; e,

IV – deverão ser implantadas redes de distribuição de água potável e de energia elétrica,

com iluminação pública.

§ 8º – As vedações estabelecidas nos incisos do artigo 6º desta Lei aplicam-se, também,

aos parcelamentos referidos no parágrafo anterior.

§ 9º - O disposto no inciso IV do Caput deste artigo poderá ser atendido mediante a

doação de lotes situados em outros loteamentos ou zonas, em número cujo valor total

corresponda ao valor dos lotes originariamente devidos do imóvel parcelado,

utilizando-se como parâmetro para a equivalência os respectivos valores venais

constantes da planta de valores oficial do Município.

Seção II

Do Projeto

Art. 9º - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar

ao Município a definição das diretrizes para o uso do solo, para o sistema viário e para



CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril – Centro

CEP 64.695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI

os espaços livres das áreas reservadas para uso institucional e público, apresentando para este fim, os seguintes documentos:

 I – licença prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ou do órgão que o substituir, nos termos da legislação vigente;

II – título de propriedade do imóvel;

III – certidões negativas de tributos relativos ao imóvel;

IV – certidão negativa, expedida pelo órgão competente da Municipalidade, declarando que nos loteamentos executados ou que estejam em execução, sob responsabilidade do loteador, no município de Caldeirão Grande do Piauí as obrigações constantes nos respectivos termos de acordo estejam cumpridas ou estejam dentro dos cronogramas aprovados;

V – três vias da planta do imóvel na escala 1:1.000, assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional habilitado e registrado no CREA - Piauí e no município de Caldeirão Grande do Piauí - PI, acompanhadas da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo:

- a) divisas do imóvel perfeitamente definidas, citando nominalmente todos os confrontantes;
- b) localização dos mananciais, cursos de água e lagos;
- c) curvas de nível de metro em metro;
- d) arruamentos vizinhos a todo o perímetro da área, com localização exata de todas as vias de circulação, no raio de trezentos metros de todas as divisas do parcelamento, áreas de recreação e locais de uso institucional;
- e) bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;
- f) construções existentes;
- g) serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril – Centro

CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI

h) partes alagadiças, voçorocas, linhas de transmissão e adutoras;

i) indicação do norte verdadeiro ou magnético; e,

j) outras indicações que possam ser necessárias à fixação de diretrizes.

VI - planta da situação da gleba em escala 1:10.000 com destaque para o perímetro da

área e para seus pontos notáveis;

VII – requerimento, solicitando a expedição das diretrizes, assinado pelo proprietário ou

seu representante legal e pelo profissional técnico-responsável.

§ 1º - Quando a área a ser parcelada for parte de área maior, o proprietário ou seu

representante legal deverá apresentar as plantas referidas nos incisos V e VI do Caput

deste artigo, abrangendo a totalidade do imóvel.

§ 2º - O Município exigirá a extensão do levantamento planialtimétrico, ao longo de

uma ou mais divisas da área a ser loteada, até o talvegue ou espigão mais próximo,

sempre que, pela configuração topográfica, a mesma exerça ou receba influência de área

contígua.

Art. 10 - A denominação dos loteamentos deverá ser submetida à homologação da

Municipalidade, após consulta ao oficio imobiliário competente.

§ 1º - Não será permitida a mesma denominação de loteamento já existente ou com

aprovação já requerida.

§ 2º - A denominação das vias de circulação far-se-á de acordo com a legislação

pertinente, podendo, para tal, ser encaminhadas sugestões pelo loteador, que poderão ser

acolhidas pelo Município.

Art. 11 - O Município indicará, dentro de 70 (sessenta) dias, a contar da data de entrega

do pedido, na planta apresentada, as seguintes diretrizes:

I - O traçado básico das ruas e estradas existentes ou projetadas, que compõem o

sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a

ser respeitado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril - Centro

CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI

 II – A área de localização dos espaços abertos necessários à conservação e à preservação dos recursos naturais;

 III – a área e a localização aproximada dos terrenos destinados a uso institucional e espaços livres, de uso público;

Parágrafo único: As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser alteradas em atendimento ao interesse público, a critério da Municipalidade, mediante comunicação ao interessado.

Art. 12 – Atendidas as diretrizes do artigo anterior, o requerente organizará o projeto definitivo, que deverá ser apresentado em arquivo digital e 3 (três) vias impressas encadernadas, com capa, identificação e índice contendo:

I – Projeto de loteamento, com os seguintes requisitos:

a) planta na escala 1:1.000, com curvas de nível de metro em metro e arruamento;

 b) planta na escala 1:1.000 da divisão territorial com a localização de espaços verdes e espaços reservados para uso institucional e público, bem como o dimensionamento e numeração das quadras e dos lotes, azimutes e outros elementos necessários para a caracterização e o perfeito entendimento do projeto;

c) perfis longitudinais no eixo de cada uma das vias do loteamento, em escala 1:1.000;

d) memorial justificativo, descrevendo o projeto e indicando: 1. a denominação, situação e caracterização da gleba; 2. os limites e confrontantes; 3. a área total projetada e as áreas parciais de lote por lote e do conjunto dos lotes; 4. a área total das vias, dos espaços verdes e dos reservados a uso institucional e público, fixando o percentual com relação à área total; 5. outras informações que possam concorrer para o julgamento do projeto e de sua adequada incorporação ao conjunto urbano; 6. os lotes destinados ao atendimento do disposto no inciso VII do caput do artigo 8º desta Lei; e,

e) memorial descritivo das vias do Sistema Viário.

 II – projeto de pavimentação asfáltica de todas as suas vias de circulação, com galerias de águas pluviais indicando o destino final e forma de condução destas águas, contendo

Prefeito Municipal
OPF: 064,836.203-57



CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril – Centro

CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI

memorial de cálculo em função da vazão, meio-fio com sarjetas, e projeto da pavimentação dos passeios;

III – projeto de energia elétrica e de iluminação pública, aprovado previamente pelo órgão competente, com indicação das fontes de fornecimento, localização de postes e pontos de iluminação pública, atendendo à totalidade dos lotes do loteamento, com iluminação pública em todas as vias;

IV – projetos de abastecimento de água potável e de rede coletora de esgotos, aprovados previamente pelo órgão competente, atendendo todos os lotes do loteamento, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V – projeto de arborização das praças e vias públicas, indicando as espécies fitológicas,
 previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos
 Hídricos;

 VI – projeto de esgotamento cloacal e de tratamento de esgotos, conforme parecer dos órgãos competentes ligados ao meio ambiente e ao saneamento urbano;

VII – minuta de contrato de promessa de compra e venda dos lotes;

VIII – memorial descritivo dos projetos técnicos de implantação do loteamento;

 IX – planilha de cálculo analítico do projeto e elementos para locação do loteamento e de suas vias de circulação;

X – quadro estatístico com a discriminação de:

- a) número de quadras;
- b) número de lotes por quadra;
- c) número total de lotes;
- d) área total da gleba a ser loteada;
- e) área total da gleba a ser arruada;
- f) área destinada a espaços livres, de uso público;

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57

Caldeirão Grande Do Plaul



CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril – Centro

CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI

- g) área destinada a uso institucional; e,
- h) área limítrofe às águas correntes e dormentes.
- XI memorial descritivo, em papel oficio, em três vias, contendo:
- a) memorial de cada quadra;
- b) memorial da área geral do loteamento; e,
- c) memorial dos terrenos doados e caucionados ao Município.
- XII licença de instalação do loteamento, obtida junto a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município, ou do órgão que o substituir, nos termos da legislação vigente;
- XIII projeto das placas de nomenclatura de todas as vias públicas do loteamento, conforme padrão fornecido pelo Município.
- § 1º O projeto de loteamento, estando de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação federal, estadual e municipal pertinente, será aprovado pelo Município.
- § 2º O Município não aprovará projeto de loteamento, ou qualquer de seus componentes, incompatível com:
- I as diretrizes básicas;
- II as conveniências de circulação e de desenvolvimento da região;
- III outro motivo de relevante interesse urbanístico.
- § 3º O projeto de rede coletora de esgotos a que se refere o inciso IV do *Caput* deste artigo será exigido quando haja viabilidade técnica para a sua implantação, conforme parecer da respectiva concessionária.
- Art. 13 Não poderá haver lote com testada mínima inferior às estabelecidas, exceto nos casos e para os fins estabelecidos no § 7º do artigo 8º desta Lei.



CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril – Centro

CEP 64.695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI

Art. 14 – Estando o projeto de loteamento de acordo com as disposições desta Lei e com o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente, o loteador firmará Termo de Acordo, no qual se obrigará a:

I – doar ao Município:

- a) as áreas de que tratam os incisos I e II do § 1º do artigo 8º desta Lei;
- b) as faixas a que se referem os incisos III e IV do caput do artigo 8º desta Lei;
- c) os lotes a que se refere o inciso VII do caput do artigo 8º desta Lei; e,
- d) as áreas exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinente.
- II afixar, no loteamento, após a sua aprovação, em local perfeitamente visível, placa indicativa contendo as seguintes informações:
- a) nome do loteamento;
- b) nome do loteador;
- c) número do decreto de aprovação e data de sua expedição;
- d) declaração de estar o loteamento registrado no Registro de Imóveis; e,
- e) nome do responsável técnico pelo loteamento, com o respectivo número de registro no CREA e no Município de Caldeirão Grande do Piauí PI.
- III fazer publicar, no órgão oficial do Município, o Termo de Acordo, devidamente assinado, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua assinatura;
- IV executar a abertura e a pavimentação asfáltica de todas as vias de circulação do loteamento, com galerias de águas pluviais, meio-fio e sarjetas, e a pavimentação dos passeios;
- V proceder à demarcação de lote por lote com implantação de, no mínimo, 2 (dois)
 pontos georreferenciados no loteamento, com marcos de concreto e chapa de identificação;



CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril – Centro

CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI

VI – demarcar os espaços reservados a uso público e institucional;

VII – executar, de acordo com os projetos indicados no artigo 16 desta Lei, em todo o loteamento, as obras e serviços de:

- a) rede de abastecimento de água potável;
- b) rede de energia elétrica;
- c) rede de iluminação pública, com os equipamentos indispensáveis à sua efetiva utilização;
- d) arborização de vias e praças públicas;
- e) rede coletora de esgoto, em definida a respectiva viabilidade técnica pela concessionária, conforme disposto no § 3º do artigo 16 desta Lei;
- f) afixação de placas indicativas da nomenclatura de todas as vias públicas do loteamento.

 VIII – facilitar a fiscalização permanente do Município, durante a execução das obras e serviços;

- IX não efetuar a venda de lotes, antes de:
- a) concluídas as obras e serviços previstos nos incisos anteriores;
- b) cumpridas as demais obrigações impostas pela legislação; e
- c) registrado o loteamento no Oficio Imobiliário competente.
- § 1º Realizadas as obras e os serviços exigidos, o interessado comunicará à Municipalidade, por escrito, o término dos trabalhos apresentando os atestados de conclusão emitidos pelos respectivos órgãos responsáveis por cada obra ou serviço.
- § 2º Se as obras e serviços forem realizados em desacordo com as diretrizes expedidas pelo setor competente da Municipalidade, com a legislação pertinente e com o avençado no Termo de Acordo, o Município intimará o interessado a que os refaça.



CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril - Centro

CEP 64.695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI

§ 3º – Na hipótese prevista no parágrafo anterior, não será aprovado o loteamento, nem expedido o competente alvará, antes do pleno cumprimento das exigências estabelecidas pelo Município.

Art. 15 – As obrigações do loteador, enumeradas nos artigos anteriores, deverão ser por ele cumpridas, às próprias custas, sem ônus para o Município.

CAPÍTULO III

DO DESMEMBRAMENTO, RELOTEAMENTO, UNIFICAÇÃO E ARRUAMENTO

Art. 16 – Os desmembramentos deverão atender, além do contido nos Capítulos IV e V da Lei Federal nº 6.766/79, no mínimo os seguintes requisitos:

I – os lotes obedecerão as dimensões mínimas estabelecidas por regulamento;

II – ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificada de, no mínimo, trinta metros de cada margem, a partir da cota mais alta já registrada pelo curso de água em épocas de inundação, limitada por uma via paisagística;

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa não edificada de quinze metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

 IV – deverão ser expedidas as diretrizes para uso do solo, traçado dos lotes e sistema viário;

 V – o Município indicará nas plantas, por ocasião da solicitação de diretrizes, as ruas ou estradas existentes ou projetadas a serem respeitadas;

 VI – a aprovação do desmembramento deverá estar acompanhada de certidão atualizada da gleba;



CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril – Centro

CEP 64.695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI

VII – para o desmembramento de gleba serão expedidas diretrizes, com manutenção da denominação como gleba, preservada a prática de desdobro;

VIII – o desmembramento de lote já parcelado através de loteamento, será mediante desdobro, com aplicação da legislação, sem necessidade de expedição de diretrizes;

IX – na falta de disposições específicas, aplicam-se aos desmembramentos as disposições que regem os loteamentos.

§ 1º – As áreas definidas nos incisos II e III do Caput deste artigo passarão ao domínio do Município, sem ônus para este.

§ 2º – Para o desmembramento de área já loteada, devidamente aprovada e atendidas as exigências quanto à infra-estrutura na data de sua aprovação, será dispensada a exigência de pavimentação asfáltica.

§ 3° - O projeto de rede coletora de esgotos a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será exigido quando haja viabilidade técnica para a sua implantação, conforme parecer da respectiva concessionária.

Art. 17 – Será permitido o desmembramento de área já dotada de infra-estrutura , inclusive pavimentação asfáltica, atendidas as seguintes condições:

 I – Que o proprietário efetue a doação ao Município de 10% (dez por cento) da área a ser desmembrada;

II – que o desmembramento observe o sistema viário existente e projetado para o local.

§ 1º – A área a ser doada ao Município de Caldeirão Grande do Piauí - PI, em atendimento ao disposto no inciso II do Caput deste artigo, poderá estar inserida na área desmembrada, assim como incluída na área remanescente, mediante registro na respectiva matrícula.

§ 2º – Se a área total a ser desmembrada for inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) e não havendo área remanescente, o proprietário deverá indenizar ao Município o valor equivalente à área que seria a ele doada, consoante o disposto no inciso II do *Caput* deste artigo, apurado com base no respectivo valor venalo



CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 - E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereco: Praca 29 de Abril - Centro

CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI

Art. 18 – O Município poderá promover o reloteamento de áreas para pôr em prática

novos arruamentos exigidos pelo desenvolvimento urbano.

Parágrafo único: Não será permitido o arruamento de área como medida preliminar

para posterior loteamento.

Art. 19 - Para fins de aprovação de desmembramentos e subdivisões em áreas nas quais

existam vias de circulação abertas, interligando a malha urbana, e utilizadas como

passagem permanente pelo público há mais de 20 (vinte) anos, o Município de

Caldeirão Grande do Piauí receberá em doação aquelas vias públicas, desde que estejam

em conformidade com as diretrizes e com o projeto de arruamento estabelecido para a

região.

Parágrafo único: O reconhecimento da situação fática do sistema viário referido no

Caput deste artigo, não exime o proprietário do imóvel a ser desmembrado ou

subdividido de implantar no parcelamento toda a infra-estrutura exigida pela legislação

pertinente.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 – Os infratores a qualquer dispositivo desta Lei ficam sujeitos, sem prejuízo das

medidas de natureza civil e criminal, às seguintes penalidades:

I – Multa de cento e cinquenta Unidades Fiscal de Referência do Estado do Piauí

(UFR-PI), em caso de o loteador:

a) dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo

para fins urbanos, sem autorização do Município ou em desacordo com as disposições

desta Lei;

b) dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo

para fins urbanos, antes de firmado o respectivo Termo de Acordo; e,

Douglas Filipe Sousa Gonçaives Prefeito Municipal

CPF: 064.836.203-57



CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril - Centro

CEP 64.695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI

c) fazer ou veicular, em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

II – multa de trezentas UFR-PI, em caso de:

 a) venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;

b) inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

III – embargo das obras e serviços realizados em desacordo com o projeto de loteamento ou desmembramento aprovado pelo Município.

Parágrafo único: O valor da Unidade Fiscal de Referência será de acordo com a definida pelo Estado do Piauí no exercício vigente.

Art. 21 - Da aplicação das penalidades previstas nos incisos do *Caput* deste artigo caberá recurso à autoridade superior à que tenha imposto a sanção, assegurada ampla defesa.

Art. 22 — Quem, de qualquer modo, concorra para a prática das infrações previstas no artigo anterior incide nas penalidades a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Não será permitido, além das situações previstas no artigo 6º desta Lei, o



CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril - Centro

CEP 64.695-000 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI



parcelamento do solo urbano nas áreas que apresentem degradação ambiental proveniente de escavações ou outras deformações executadas no imóvel.

Parágrafo único: Fica o proprietário do terreno obrigado a reparar o dano ambiental causado, após o que será autorizado, pelo Poder Público, o parcelamento pretendido, quando for o caso.

Art. 24 – Fica facultado ao Poder Público Municipal exigir o parcelamento compulsório nos vazios urbanos localizados na área urbana do Município, nos termos de legislação específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor, quando couber.

§ 1º – Para aplicação do disposto no *Caput* deste artigo, fica definido como vazio urbano a área acima de 2.000m² (dois mil metros quadrados) que esteja impedindo a sequência da malha viária urbana local.

§ 2º – O proprietário de imóvel considerado como de parcelamento compulsório, notificado nos termos da lei, deverá cumprir as seguintes exigências:

 I – protocolar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, após a notificação, o processo de parcelamento, com todos os documentos necessários a este ato;

II – executar as obras e equipamentos urbanos exigidos para o parcelamento do solo urbano, no prazo que não ultrapasse a 24 (vinte e quatro) meses da notificação do proprietário.

Art. 25 – Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reformas, ampliação ou demolição em lotes resultantes de parcelamentos não aprovados pelo Executivo Municipal e não registrados no Oficio Imobiliário competente.

Art. 26 – Nenhum benefício do Poder Público Municipal será estendido a terrenos parcelados sem a prévia autorização do Executivo Municipal.

Art. 27 – Os casos não previstos neste instrumento legal serão resolvidos nos termos da Lei Federal no 6.766/79.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

CNPJ 41.522.293/0001-54

Telefone: (89) 3455 1218 - E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com

Endereço: Praça 29 de Abril – Centro

CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI

Art. 28 – A Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Urbanismo e Serviços Públicos será o órgão responsável pelo controle da aplicação desta Lei Municipal.

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, Estado do Piauí, em 08 de julho de 2024.

DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

A ordem do dia da Sessão de hoje Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piaut Em 05 / D7 / 2024 Novembre de Sour Herr Presidente	Aprovado em 19 DISCUSSÃO Discussão por ONANIMIDADE Sala das Sessões, Em 05 / 07 / 2024 Francisco Porto Mondo Contractorio

LEVADO A SANSÃO NESTA DATA Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí

trancisco footo Wanda Cota

A SANSÃO
Sala das Sessões, Em 05/07/2024

Presidente

Presidente

SANCIONADA

Nesta data 08 / 07 / 2024

Prefeito Municipal

Promulgada nesta data, publique-se.

Registre-se e cumpra-se.

Em: 108 101 1 2024

Prefeito Municipal